



**GABINETE DO PREFEITO
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 496/2025

ALTERA A LEI Nº 097 DE DEZEMBRO DE 1984 E ESTABELECE NOVAS BASES PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU NO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **MARCELO BATISTA VALE**, Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que me são conferidas pelo exercício do cargo que exerço, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Nazarezinho-PB, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 1º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expansão urbana.

§ 1º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, condomínios, destinados à habitação, comércio, e/ou indústria, mesmo que sejam localizados fora do perímetro urbano, independentemente da existência dos requisitos/melhoramentos estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 2º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, abrange ainda o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente como sítio de recreio.

§ 3º. Ficam ainda sujeitos ao Imposto Predial Territorial Urbano, independentemente de sua localização, os imóveis excluídos pela legislação agrária pertinente da tributação incidente sobre a propriedade territorial rural.

§ 4º. A incidência do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins da regularidade da construção.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**



GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO

Art. 2º. O imposto é devido pelos proprietários, promitentes compradores, titulares do domínio útil, ou pelos possuidores a qualquer título de terrenos ou lotes situados dentro da zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expansão urbana.

Art. 3º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 4º. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, ou seja, aquele obtido através da soma do valor venal do terreno ou fração ideal deste, e do valor venal da edificação, nele existente, devidamente corrigidos.

Art. 5º. Constituem instrumentos para apuração do valor venal dos imóveis:

- I – a planta genérica de valores, elaborada por empresa especializada e regulamentada pelo Executivo Municipal;
- II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III – o valor das áreas rurais e macrozona de uso controlado levando-se em consideração os aspectos topográficos.

Art. 6º. O valor do IPTU será calculado sobre o valor venal do imóvel de forma proporcional, em se tratando de prédio e/ou terreno nas seguintes proporções:

- § 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,15 %.
- § 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,20 %.

Art. 7º. Sem prejuízo de correções anuais, o Poder Executivo aplicará, a partir do ano de 2025, a Planta Genérica de Valores venais de forma crescente, da maneira abaixo indicada, considerando para o cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano, o valor venal obtido pela fórmula de cálculo representada no **ANEXO I - FÓRMULA DE CÁLCULO** e pela Planta Genérica de Valores constantes do **ANEXO II – PGM PREDIAL** e **ANEXO III - PGM TERRENOS**, na seguinte proporção:

- a) Ano de 2025 será sobre 80 % (oitenta por cento) do valor venal;
- b) Ano de 2026 será sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor venal;
- c) Ano de 2027 será sobre 90% (noventa por cento) do valor venal;
- d) Ano de 2028 será sobre 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal;
- e) Ano de 2029 será sobre 100% (cem por cento) do valor venal;



GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO

Parágrafo único. Quando for pago de uma só vez, até a data do primeiro vencimento, poderá ter uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor lançado, sendo de até 15% pelo pagamento à vista e 10% pelo programa denominado “Bom Pagador”, cujas regras específicas serão fixadas por meio de Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. O preço unitário padrão por m² do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- I – declaração do contribuinte, quando compatível;
- II – preços correspondentes no mercado imobiliário local;
- III – localização e características do terreno;
- IV – índices econômicos representativos de valorização/desvalorização da moeda;
- V – existência ou não de melhoramentos urbanos;
- VI – outros elementos representativos, que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 9. Para efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

- I – terreno de esquina ou terrenos com mais que uma testada, aqueles em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, tenham como testadas duas vias públicas com nomenclaturas distintas;
- II – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

Art. 11. Para fins de avaliação venal do terreno, considerado o disposto nesta Lei, será estabelecida a Planta de Genérica de Valores de Terrenos, conforme ANEXOS, contendo fórmulas e critérios de avaliação, de acordo com as normas e métodos ora fixados.

§ 1º. Os preços unitários de cada face de quadra de que trata este artigo poderão ser revistos e atualizados periodicamente, com base nas variações de preços de mercado.

§ 2º. Terrenos originados de novos parcelamentos, cujas ruas não estejam contidas na Planta Genérica de Valores de Terrenos, serão tributados com base no valor do m² da face de quadra da rua com característica semelhante mais próxima, até que nova Planta Genérica de Valores de Terrenos seja estabelecida.

Art. 12. O valor venal da edificação para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será obtido através da multiplicação da área construída pelo valor do m² da construção, respectivo padrão tipológico construtivo e devidamente depreciado, sendo as áreas edificadas consideradas na projeção horizontal.

Parágrafo único – Na fixação do valor do m² da área construída para os diferentes padrões construtivos das edificações serão considerados:

- a) valores médios de prédios, segundo transações do mercado imobiliário local;
- b) valores estabelecidos em contratos de construção no Município;



**GABINETE DO PREFEITO
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO**

c) custos unitários básicos da construção civil, informados por órgãos competentes do setor.

Art. 13. Na determinação da base do cálculo do valor venal não são considerados os valores de bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 14. No cálculo do valor venal do imóvel aplica-se sobre o valor da edificação, os coeficientes de depreciação, determinado em função do estado de conservação da unidade predial considerada, de acordo com a ANEXO II desta lei.

Art. 15. No cálculo do valor venal de terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para cálculo a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participar na propriedade condominial.

Art. 16. No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente, sendo considerada a área total real em conformidade com a instituição de condomínio e ou incorporação imobiliária.

Art. 17. As edificações que foram construídas de maneira irregular poderão ter suas áreas determinadas por lançamento de ofício, a partir da cartografia digital existente.

Art. 18. As disposições desta seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana que venham a ser criadas.

Art. 19. Os imóveis rústicos, mesmo que no perímetro urbano, e que comprovadamente, se destinam a exploração extrativa agrícola vegetal, pecuária ou agroindustrial, poderão ser desenquadrados para os efeitos de tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que produtivos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento via Decreto.

Art. 20. Na definição de gleba usar-se-á os parâmetros e conceitos definidos pelo Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. Entende-se por gleba, para os efeitos deste imposto, a porção de terra contínua com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados), situada dentro da Zona Urbana do Município e que ainda não foi objeto de loteamento.

Art. 21. A área construída bruta será obtida pela medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas de cada pavimento, cobertas.

Art. 22. No caso de piscina e de vagas de estacionamento descobertos, a área construída/ocupada será obtida pela medição dos contornos internos.

Art. 23. Considera-se imóvel não edificado:



GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO

- I - o terreno com construção em andamento, até o término definitivo da obra;
- II - o terreno onde houver prédios incendiados, desabados, em ruínas, em demolição, ou condenados para habitação;
- III - o terreno destinado exclusivamente a vagas de estacionamentos que não possuam edificação.

Art. 24. Quando for expedido o “Habite-se” parcial para construção em andamento, o imóvel será considerado edificado.

Art. 25. A expedição da Carta de “Habite-se” somente será concedida aos proprietários de construções que, junto com o requerimento, apresentarem a documentação de aquisição de material e mão de obra utilizada na construção, bem como a regularização do correspondente Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relacionado à obra em questão.

Art. 26. Para fins de aplicação do disposto neste Capítulo, os valores do metro quadrado de terreno por face de quadra, bem como das respectivas construções, por padrão, serão os constantes na Planta Genérica de Valores que deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM).

Art. 27. A Planta Genérica de Valores do Município terá os valores unitários do metro quadrado (m²) de terrenos e edificações, reajustados anualmente pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) dos últimos (12) doze meses, a ser definido por Decreto.

Seção IV Do Lançamento e do Pagamento

Art. 28. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o ano fiscal será procedida a partir do exercício seguinte:

- I - ao da expedição da Carta de “Habite-se” ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- II - ao do aumento, demolição ou destruição da área edificada;
- III - ao da expedição da Carta de “Habite-se”, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- IV - ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- V - no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 29. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel registrado no Cadastro Imobiliário Municipal.



GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO

§ 1º. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, podendo ser o carnê emitido em nome de um deles somente, mencionando-se a existência dos coproprietários e a identificação completa de todos, quando possível.

§ 2º. A Fiscalização Municipal poderá efetivar inscrição cadastral e o lançamento fiscal de ofício de imóveis, quando o contribuinte impedir ou restringir a atuação do agente fiscal ou cadastrador.

Art. 30. As unidades em condomínio serão inscritas com base nas informações constantes nos quadros I e II, da NBR 12721.

Art. 31. O prazo para impugnação do lançamento do IPTU deverá ocorrer, obrigatoriamente, antes do vencimento da primeira parcela e deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Administração, o qual poderá valer-se de análise técnica de servidores que tenham relação com o assunto imobiliário.

Art. 32. O calendário de arrecadação do IPTU, correspondente a cada exercício financeiro, será fixado por decreto, assim como, local para pagamento do tributo, eventuais prorrogações de prazo para pagamento, quantidades de parcelas e as formas de revisões anuais da base de cálculo.

Seção V Das Penalidades

Art. 33. A falta de pagamento do IPTU nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I – a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido;
- IV - à inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 153 da Lei Municipal nº 097/1984 (Código Tributário Municipal).

Seção VI Da Dívida Ativa

Art. 34. Constitui dívida ativa do Município a dívida proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º - Não exclui a iliquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros;

§ 2º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e iliquidez e tem efeito de prova pré-constituída.



GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO

Art. 35 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa;

V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 1º - A certidão da dívida conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição;

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, originárias de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 36 - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO VII DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 37 - A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser prorrogada por igual prazo, pela autoridade dirigente do órgão jurídico.

§ 2º - A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável, o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

Art. 38 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas às custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidas aos responsáveis.

Art. 39 - O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar em livro especial o andamento das execuções fiscais, cabendo, porém à Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA



GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO

Art. 40 - O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo titular do órgão fazendário.

§ 1º - O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada pela Procuradoria Jurídica do Município;

§ 2º - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através de expedição de guias, em 03 (três) vias, com visto do Procurador;

§ 3º - As guias terão validade por 03 (três) dias e deverão conter:

I - nome e endereço do devedor;

II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III - natureza e montante do débito;

IV - acréscimos legais;

V - autenticação.

Art. 41 - É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§ 1º - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal;

§ 2º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 42 - Após transitar em julgado, considerando o Executivo improcedente a sentença, o procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Seção IX Das Isenções e Redução de Alíquota

Art. 43. Poderá ser isentado do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel que se encontra cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 05 (cinco) anos para uso das entidades reconhecidas como imunes;

II - o imóvel pertencente a entidades culturais e esportivas sem fins lucrativos, registradas estas últimas na respectiva federação;

III - o imóvel pertencente ao órfão não emancipado, proprietário de um (01) único imóvel, com área de terreno não superior a 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), e área construída não superior a 80 m² (oitenta metros quadrados) que o utilize exclusivamente para a sua residência, cuja renda familiar de todos os ocupantes do imóvel, não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional vigentes no mês do requerimento da isenção;

IV - o imóvel pertencente ao contribuinte portador de moléstias graves (conforme classificação da Lei Federal nº 8.213/90, Lei de Custeio e Benefício da Previdência Social), que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade e cuja renda mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, vigentes na data do requerimento;

V - o imóvel pertencente ao contribuinte com deficiência física e/ou mental, com incapacidade para o trabalho, ou ao seus pais, tutores ou curadores, que sirva de moradia



GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO

própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade e cuja renda mensal familiar não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, vigentes na data do requerimento;

VI- a propriedade constituída por 01 (um) único imóvel, com área de terreno não superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros) utilizada exclusivamente para residência de seu proprietário, cujo titular tenha idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e a renda familiar do(s) ocupante(es) seja exclusivamente decorrente de aposentadoria e/ou pensão de valor não superior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes no mês do requerimento da isenção.

§ 1º. Somente será atingido pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos no inciso II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas e desde que não seja locado.

§ 2º. A comprovação de condições para a concessão do benefício deverá ser renovada anualmente.

Art. 44. O benefício da isenção do imposto deverá ser requerido junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal, nos termos desta Lei, e terá vigência no exercício fiscal, quando:

- I- solicitada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de início da cobrança;
- II- solicitada até 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de “Habite-se”.

§ 1º O prazo estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado em situações excepcionais.

§ 2º As isenções previstas neste capítulo serão concedidas por decisão fundamentada e mediante as comprovações requeridas para tanto na presente Lei, ouvida, se necessário, a Assessoria Jurídica e a Assistência Social do Município.

§ 3º Somente será beneficiado com a isenção, o imóvel ou a unidade predial que estiver com toda a área edificada devidamente cadastrada no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 4º Poderão ser utilizadas como apoio à análise dos critérios para a concessão da isenção, as informações constantes no Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 45. A alíquota do IPTU poderá ser diminuída em 20% (vinte por cento) nas situações em que houver restrições de uso do imóvel, em decorrência de existência de área “Non Aedificandi”, desde que sobre a respectiva faixa indisponível não conste nenhuma construção ou qualquer exploração de atividade econômica.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício previsto a partir no caput com vigência no ano fiscal, o contribuinte, cujo imóvel se enquadrar na situação de que trata este artigo, deverá protocolizar pedido de redução da alíquota com antecedência mínima 90 (noventa) dias da data de início da cobrança.



GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO

Art. 46. Terão, ainda, suas alíquotas reduzidas, conforme percentuais abaixo, quando declaradas por Lei ou reconhecidas pela municipalidade e devidamente averbadas na matrícula do imóvel, os imóveis com as seguintes características:

- I- as Áreas de Proteção Ambiental – APA, em 50%;
- II- as Áreas de Urbanização Específica – AUE, em 40%.

Art. 47. Para efetivar a dedução prevista no inciso I do artigo anterior, o interessado deverá requerer ao Município o reconhecimento da Área de Proteção Ambiental, anexando:

- I Cópia da matrícula junto ao Cartório de Registros de Imóveis;
- II- Cópia do Cadastro perante o órgão municipal de meio ambiente como proprietário de Áreas de Proteção Ambiental – APA; e
- III- Prova de permanecer intacta e efetivamente preservada nos termos da legislação municipal e federal afetas ao assunto.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício previsto no caput com vigência no ano fiscal, o contribuinte, cujo imóvel se enquadrar na situação de que trata este artigo, deverá protocolizar pedido de redução da alíquota com antecedência mínima 90 (noventa) dias da data de início da cobrança.

Seção VII Do Programa Bom Pagador

Art. 48. O programa referido nesta seção institui benefício fiscal ao contribuinte do IPTU, caracterizado como “Bom Pagador”, relativamente aos imóveis para os quais não conste dívida de qualquer espécie ou natureza, mediante desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, a partir do exercício de 2025, desde que não existam tributos ou parcelas vencidas e não pagas nos exercícios anteriores ao do lançamento, referentes a qualquer tributo municipal.

Parágrafo único. Para usufruir dos descontos previstos neste artigo o contribuinte deverá ter quitado todos os tributos até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício do lançamento.

Art. 49. O lançamento será feito em nome do contribuinte sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, constará na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 50. A repartição competente do Município poderá efetivar inscrição cadastral e o lançamento fiscal ex-officio de imóveis, quando o contribuinte impedir ou restringir a atuação do agente fiscal ou cadastrador.



**GABINETE DO PREFEITO
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO**

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO - ITBI**

Art. 51 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado da seguinte forma:

I – nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, em relação ao valor financiado:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor restante;

II – nas demais transmissões a título oneroso 2% (dois por cento);

III – nas transmissões relativos a pessoas cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal terão uma alíquota de 0,5% (meio por cento).

Art. 52. A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 53. Revoga-se as disposições em contrário, com ênfase nos artigos 4 ao 24 da Lei 097 de novembro de 1984.

Art. 54. A presente Lei Complementar entrará em vigor e produzirá todos os seus efeitos em 90 dias de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho – Estado da Paraíba, 17 de fevereiro de 2025.

MARCELO BATISTA VALE
Prefeito Constitucional